



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 120

Publicações ocorridas no período de 16 a 30 de abril de 2022

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

APURAÇÃO DE VOTOS

Eleição proporcional

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens Públicos

Outdoor e placa

REPRESENTAÇÃO

Recurso

Razões recursais

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

“Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2020. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41–A, da Lei 9.504/97. Abuso de poder político e econômico. Art. 22, LC 64/90. Sentença de parcial procedência. Cassação dos diplomas e cominação de multa e inelegibilidade. 1 – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL JUNTADA COM A PETIÇÃO INICIAL. Arguição de ilicitude em sede de preliminar. Análise como matéria de mérito, por não se referir à irregularidade processual e confundir-se com o próprio mérito. Alegação de que a gravação ambiental é ilícita, nos termos do art. 5º, X, da CRFB, pois foi feita de forma clandestina, por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e em ambiente privado. Alterações na jurisprudência do TSE sobre a licitude da gravação ambiental. Precedentes. Autos nº 0000293–64.2016.6.16.0095, 0000634–06.2016.6.13.0247 e 000385–19.2016.6.10.0092.

Retorno ao entendimento pela ilicitude das gravações realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, agora com base no art. 8º-A, da Lei nº 9.296/96, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e em maior extensão. Gravação de áudio de reunião realizada no gabinete do Prefeito, sem o conhecimento dos demais interlocutores. Embora a sede Prefeitura seja um bem público, não é um bem de uso comum do povo, mas, sim, um bem público de uso especial. Não se pode presumir que o interior do gabinete do Prefeito seja de acesso do público em geral, uma vez que se trata de local com controle de acesso e de uso restrito. Participantes convocados previamente para participarem da reunião, que não foi aberta ao público em geral, ou seja, foi realizada com pessoas definidas. Configuração de gravação clandestina. Ilicitude. DECLARAÇÃO DA ILICITUDE E AFASTAMENTO DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL E (áudio de ID 70308738). 2 – DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. AIJE ajuizada com base em gravação que foi o meio de prova originário dos fatos apontados como ilícitos eleitorais. Testemunhas arroladas pelos autores, na inicial, e pelos investigados, na contestação, em razão de se tornarem conhecidas pela gravação ambiental. Nexo de causalidade entre a gravação ambiental e a prova testemunhal. Vinculação da prova testemunhal à prova considerada ilícita. Aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, que, em síntese, estabelece que as provas decorrentes de uma prova obtida por meio ilícito são também ilícitas por derivação. Precedente do TSE. DECLARO A ILICITUDE E AFASTO A PROVA TESTEMUNHAL, pois caracterizada como meio de prova ilícita por derivação. 3 – DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE IDS 70308739, 70308740 e 70308741. Quanto aos demais meios de prova juntados (Ata Notarial (ID 70308739); petição dirigida ao Delegado Regional da Delegacia de Patrocínio apresentando notícia criminis (ID 70308740) e Boletim de Ocorrência lavrado junto à Polícia Civil (ID 70308741); verifica-se que seu conteúdo está relacionado à declaração da pessoa que realizou a gravação ambiental, logo, também são ilícitos por derivação, nos termos da jurisprudência do TSE. DECLARAÇÃO DA ILICITUDE E AFASTAMENTO DOS DOCUMENTOS DE IDs 70308739, 70308740 e 70308740, pois caracterizados como provas ilícitas por derivação. 4 – DA NULIDADE DA SENTENÇA. A procedência da ação foi fundamentada exclusivamente na gravação ambiental (áudio de ID 70308738) e nos depoimentos das testemunhas (disponibilizados em link da sentença ID 70308791). Gravação ambiental e prova testemunhal declaradas meios de prova ilícitos. Julgamento de procedência da AIJE fundamentado em provas declaradas ilícitas. Inexistência de outras situações fáticas e meios probatórios independentes das provas declaradas ilícitas. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA DE ID 70308791. Processo em condições de imediato julgamento. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Art. 1.013, § 3º, I, CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AIJE. 5 – DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO, NOS TERMOS DO ART. 22, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90; E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NOS TERMOS DO ART. 41-A, DA LEI 9.504/97. AIJE ajuizada com base em fato isolado, cujo respectivo acervo probatório foi declarado ilícito. Inexistência de elementos hábeis a demonstrar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder dela decorrente. Necessidade de prova robusta para demonstração de ocorrência da captação ilícita de sufrágio. A prova exclusivamente testemunhal,

caso não declarada ilícita por derivação, não seria suficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio, conforme jurisprudência assentada pelo TSE. Além disso, necessária a comprovação de que a finalidade da ação ilícita foi direcionada à obtenção do voto, nos termos do art. 41–A, §1º, da Lei 9.504/97. Inexistência de elemento que comprove o dolo específico. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO PREJUDICADO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060084125, de 05/04/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/04/2022.*

APURAÇÃO DE VOTOS

Eleição proporcional

“Mandado de segurança. Eleições proporcionais. Decisão que determinou a diplomação de candidata de outro partido, em detrimento de candidata anteriormente diplomada primeira suplente do partido. Retotalização dos votos. Registro de candidatura indeferido após a realização da eleição pelo TSE. Alteração no resultado da distribuição das vagas. Alegação de que a retotalização ainda garantiria uma vaga ao partido da impetrante, considerando que a legenda não perdeu votos. Regularidade da retotalização gerada pelo sistema de Totalização do TSE. Obediência às regras estabelecidas na legislação vigente. O partido não obteve cadeiras pelo quociente partidário, aplicando–se as regras do art. 109 do Código Eleitoral para o preenchimento das vagas remanescentes. A situação jurídica do partido foi alterada no momento da retotalização, para fins de distribuição das cadeiras remanescentes. Agremiação que deixou de ter candidato com votação nominal mínima de 10% do quociente eleitoral. O partido somente participaria de eventual distribuição de vagas se não houvesse partidos com candidatos que tivesse votação nominal mínima. Art. 109, III, do Código Eleitoral, e art. 10, IV, da Resolução 23.611/2019/TSE. Mandado de segurança denegado. Agravo interno julgado prejudicado.” *Ac. TRE-MG no MSCIV nº 060047770, de 18/04/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/04/2022.*

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. - Não obstante as informações dos sistemas eleitorais gozem da presunção de veracidade, não é possível sempre atribuir ao representado o ônus de comprovar que não fez a doação eleitoral detectada. - O mero registro feito pelo candidato em sua prestação de contas não goza de presunção absoluta de veracidade se a doação declarada não consta nos extratos bancários das contas de campanha e não há outro documento comprobatório dessa movimentação financeira. - Se a doação feita pelo representado não ultrapassou o limite de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2019, não que se falar em excesso e, portanto, de incidência da multa prevista no §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97. Documentos juntados em

grau de recurso não conhecidos e recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006470, de 18/04/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 26/04/2022.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens Públicos

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (...) MÉRITO. DESCONHECIMENTO DA EXIBIÇÃO. NÃO COMPROVADO. VEICULAÇÃO EM IMÓVEL PÚBLICO. LOCAL NÃO IDENTIFICADO COMO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DO EFEITO OUTDOOR. EXIBIÇÃO DE IMAGENS POR MEIO DE PROJETOR. DIMENSÕES SUPERIORES A 4M². APLICAÇÃO DA MULTA ACIMA DO LIMITE. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DOS PRIMEIROS RECURSOS. MINORAÇÃO DA MULTA. PARCIALMENTE PROVIDOS. SEGUNDOS RECURSOS PREJUDICADOS. (...) O art. 40–B da Lei 9.504/97 estabelece que as representações relativas a propagandas irregulares devem ser instruídas com provas do prévio conhecimento do beneficiário. Entende o c. TSE que a ciência do representado pode ser confirmada, caso o contexto fático permita depreender ser impossível seu desconhecimento. Precedentes. O art. 37 da Lei 9.504/97 dita que a exibição de propaganda em imóvel público não é permitida, sendo considerada conduta ilícita a infração a esta norma. Contudo, em conjugação ao que dispõe o art. 40–B do mesmo texto, necessária é a comprovação do prévio conhecimento do candidato favorecido, sendo que, caso não haja meios que evidenciem o caráter público de determinado bem, descabido aplicar sanção. O art. 39, §8º da Lei 9.504/97 veda a realização de propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, não especificando, porém, as dimensões máximas e os instrumentos proibidos. Nesse sentido, a jurisprudência eleitoral definiu que causam impacto visual semelhante as propagandas exibidas em medidas superiores a 4m² que possam ser avistadas por potenciais eleitores, causando grande impacto visual. Precedentes. Inexistência de circunstância suficiente a justificar a aplicação da multa acima do mínimo legal. Redução da sanção. Dá–se parcial provimento aos primeiros recursos e julga–se prejudicada a análise dos segundos recursos.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060074188, de 19/04/2022, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 27/04/2022.*

Outdoor e placa

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MÉRITO. DESCONHECIMENTO DA EXIBIÇÃO. NÃO COMPROVADO. VEICULAÇÃO EM IMÓVEL PÚBLICO. LOCAL NÃO IDENTIFICADO COMO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DO EFEITO OUTDOOR. EXIBIÇÃO DE IMAGENS POR MEIO DE PROJETOR. DIMENSÕES SUPERIORES A 4M². APLICAÇÃO DA

MULTA ACIMA DO LIMITE. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DOS PRIMEIROS RECURSOS. MINORAÇÃO DA MULTA. PARCIALMENTE PROVIDOS. SEGUNDOS RECURSOS PREJUDICADOS. O art. 40-B da Lei 9.504/97 estabelece que as representações relativas a propagandas irregulares devem ser instruídas com provas do prévio conhecimento do beneficiário. Entende o c. TSE que a ciência do representado pode ser confirmada, caso o contexto fático permita depreender ser impossível seu desconhecimento. Precedentes. O art. 37 da Lei 9.504/97 dita que a exibição de propaganda em imóvel público não é permitida, sendo considerada conduta ilícita a infração a esta norma. Contudo, em conjugação ao que dispõe o art. 40-B do mesmo texto, necessária é a comprovação do prévio conhecimento do candidato favorecido, sendo que, caso não haja meios que evidenciem o caráter público de determinado bem, descabido aplicar sanção. O art. 39, §8º da Lei 9.504/97 veda a realização de propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, não especificando, porém, as dimensões máximas e os instrumentos proibidos. Nesse sentido, a jurisprudência eleitoral definiu que causam impacto visual semelhante as propagandas exibidas em medidas superiores a 4m² que possam ser avistadas por potenciais eleitores, causando grande impacto visual. Precedentes. Inexistência de circunstância suficiente a justificar a aplicação da multa acima do mínimo legal. Redução da sanção. Dá-se parcial provimento aos primeiros recursos e julga-se prejudicada a análise dos segundos recursos.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060074188, de 19/04/2022, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 27/04/2022.*

REPRESENTAÇÃO

Recurso

Razões recursais

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PEÇAS ADITAMENTO DO RECURSO APÓS ACOLHIMENTOS DOS ACLARATÓRIOS. ACOLHIDA. A complementação das razões recursais, feita após a oposição de embargos de declaração, deve obedecer ao prazo legal para interposição de recurso eleitoral previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97 e art. 22, caput, da Resolução/TSE nº 23.608/2019. Intempestividade. Preliminar acolhida. (...)” *Ac. TRE-MG no REI nº 060074188, de 19/04/2022, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 27/04/2022.*